



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000431096**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1019231-10.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante EDSON SIQUEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 1º de maio de 2025

**NAZIR DAVID MILANO FILHO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO CÍVEL nº 1019231-10.2021.8.26.0309**

**COMARCA: JUNDIAÍ**

**APELANTE: EDSON SIQUEIRA**

**APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**VOTO Nº 29112**

AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO – PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXAME MÉDICO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO – BENEFÍCIOS INDEVIDOS NA ESPÉCIE – AFASTADA A CONDENAÇÃO DO SEGURADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 110 DO STJ – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE MÍNIMA.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta por Edson Siqueira contra a sentença de fls. 183/187, que julgou improcedente ação acidentária na qual o autor pleiteava a concessão de auxílio-acidente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que o laudo pericial constatou apenas incapacidade laboral parcial e temporária, o que não enseja a concessão de nenhum benefício acidentário.

O autor aduz, em síntese, que a sentença deve ser reformada para que lhe seja concedido benefício acidentário. Preliminarmente, argumenta que sofreu cerceamento de defesa diante da negativa de produção de nova prova pericial. Sustenta que o julgamento se pautou somente na prova pericial, que contrariou os documentos médicos juntados aos autos, devendo ser realizada nova perícia em Primeiro Grau ou, subsidiariamente, em Segundo Grau. No mérito,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

defende que suas condições de trabalho agressivas lhe causaram lesões por esforços repetitivos (LER) nos ombros, cotovelos e punhos, e que sua incapacidade laborativa restou demonstrada nos autos, bem como o nexo causal com o trabalho. Aponta que o nexo causal se configurou, no mínimo, como concausa no surgimento ou no agravamento das lesões. Afirma que não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais porque é beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 194/197).

Recurso tempestivo.

Houve o decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões.

**É o relatório.**

O recurso comporta provimento em parte mínima.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em lesões por esforços repetitivos (LER) nos ombros, cotovelos e punhos, alegadamente resultantes das condições agressivas de trabalho do autor na função de ajudante de forjaria na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (CTPS – fl. 33). Não foi emitida CAT.

Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a r. sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo com clareza os motivos pelos quais a ação foi julgada improcedente. O Juízo *a quo* entendeu que as provas acostadas se revelam suficientes e aptas a dirimir a controvérsia na medida em que, sendo ele também o destinatário da prova, incumbelhe, nos termos do artigo 370 do atual Código de Processo Civil, avaliar a conveniência das diligências necessárias à formação de seu convencimento, eventualmente indeferindo aquelas desnecessárias ou protelatórias.

Igualmente, não há que se falar em renovação da prova pericial, uma vez que a avaliação médica foi adequadamente elaborada e conclusiva, contendo fundamentação clara e suficiente o bastante a ensinar o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

deslinde da demanda, não se vislumbrando em seu conteúdo nenhum motivo ou dúvida capaz de justificar qualquer outra diligência ou complementação.

Note-se que o perito realizou avaliação minuciosa a respeito de todas as queixas apresentadas pela parte autora, tendo fornecido informações de forma clara (fls. 61/82).

Cumpre ainda anotar que, determinado o objeto da perícia e formulados os quesitos, passa o perito às verificações, estudos, experiências e pesquisas apropriadas à verificação dos fatos e à prolação do diagnóstico que lhe é pedido. Os peritos possuem liberdade de escolha dos meios e métodos de investigação que utilizarão (artigo 473, § 3º, do Código de Processo Civil).

Demais disso, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda 16ª Câmara de Direito Público:

*DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LESÃO OCULAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (...)*

*III. Razões de decidir*

*A perícia médica realizada pelo IMESC, após análise clínica e exame físico especializado, concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa, estando apto para realizar suas atividades habituais sem a necessidade de ajuda externa. A patologia do autor está controlada e estabilizada, não havendo qualquer evidência de incapacidade permanente e total para o exercício de qualquer atividade laboral. A impugnação do laudo pericial não foi acompanhada de argumentos técnicos ou científicos que desqualificassem a conclusão pericial, o que reforça a improcedência do pedido. A aposentadoria por*



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

### 16ª Câmara de Direito Público

*invalidez acidentária só é devida quando há a incapacidade total e permanente para o trabalho, o que não se comprova no caso.*

*IV. Dispositivo Recurso improvido.*

*(TJSP; Apelação Cível 1011129-53.2019.8.26.0637; Relator: José Tadeu Picolo Zaroni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)*

*APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Vigilante. Acidente de trajeto. Lesões no tornozelo esquerdo. Incapacidade laboral e nexo de causalidade afastados pela perícia. Demanda julgada improcedente.*

*RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação dos laudos, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. (...) RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.*

*(TJSP; Apelação Cível 1006068-47.2024.8.26.0053; Relator: Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)*

No mais, sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Realizada a prova médica, o exame físico apontou:

*“MEMBROS SUPERIORES:*

*Comparece ao exame pericial com tala móvel em punho direito.*

*Dominância: destra.*

*Força muscular: mantida e simétrica. Graduação de força muscular = 5 (normal).*

*Reflexos presentes.*

*Trofismos e tônus muscular: sem anormalidades.*

*Sensibilidade tátil e dolorosa: sem anormalidades.*

*OMBROS: Mobilidades ativas e passivas preservadas e completas, com dores referidas. Speed negativo. Neer negativo.*

*Jobe negativo. Lift off test negativo. Teste de Yergason negativo.*

*Teste de Maison negativo.*

*COTOVELO: Mobilidades ativas e passivas preservadas e completas. Teste de Mill negativo.*

*Teste de Cozen negativo.*



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

## 16ª Câmara de Direito Público

*PUNHOS: Mobilidades ativas e passivas preservadas e completas, com dores referidas. Tinel negativo. Phalen positivo à direita. Teste de Filkenstein negativo.” (fl. 66)*

*“Quanto a doença em punhos*

*(...) A pressão no túnel do carpo é elevada quando o punho é posicionado em flexão ou extensão ou quando segura um objeto com aumento do risco nos casos de desvio ulnar e radial do punho. No caso concreto, restou constatado que o autor trabalhava exposto à riscos lesivos para punhos, dimídio dominante, justifica-se, pois, na rotina laboral havia posturas estereotipadas de punhos, envolvendo movimentos de preensão associado com desvios, sendo a atividade considerada de alto risco lesivo para os punhos. Pelo exposto, é inegável a existência de alto risco de lesão para STC na atividade realizada pelo periciando.*

*A doença em análise é multifatorial, sendo evidente que o periciando desenvolveu quadro de STC à direita (dimídio dominante) durante o labor na empresa ré, bem como desempenhava atividade de alto risco lesivo para os punhos. Assim, considerando as características da afecção e as atividades laborais desempenhadas no pacto laboral analisado, restou evidente que a patologia em punho direito vivenciada pelo periciando possui relação concausal com as atividades desempenhadas na empresa analisada, que podem ser enquadradas no Grupo II da classificação Schilling (1984): Classificação das doenças segundo sua relação com o trabalho – Trabalho como fator contributivo.*

*Ao exame físico pericial apresentou movimentação satisfatória dos punhos com referência a dormência e positividade aos testes especiais, associado a perpetuação do quadro identificado por meio de exames complementares. Desta forma, resta evidente que o periciando apresenta **redução de sua capacidade laboral de forma parcial e temporária**, para atividades de risco para punhos, devido ao quadro atual e possibilidade de piora progressiva, sendo possível o restabelecimento do quadro com o adequado tratamento, que ainda não foi finalizado. Estima-se que o tempo de tratamento é de 6 meses.” (fls. 70/72)*

*“DO NEXO CAUSAL*

*Há nexo concausal entre a doença vivenciada pelo autor em punho direito e o labor desempenhado na empresa analisada. Não há nexo causal entre a doença vivenciada pelo autor em ombros e o labor na empresa analisada.” (fl. 74)*

*“DA CAPACIDADE LABORATIVA*

*O periciando apresenta redução de sua capacidade laboral de forma parcial e temporária, para atividades de risco para punhos, devido ao quadro atual e possibilidade de piora progressiva, sendo possível o restabelecimento do quadro com o adequado tratamento, que ainda não foi finalizado. Estima-se que o tempo de tratamento é de 6 meses.” (fl. 74)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo  
16ª Câmara de Direito Público

Nos termos acima delimitados, apesar de constatada a existência de incapacidade laborativa, não faz jus o autor ao benefício pleiteado, uma vez que não basta a existência de moléstia, pois se mostra indispensável que a doença constatada cause uma incapacidade **total e temporária**, ou **parcial e permanente** ou, ainda, **total e permanente**, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Dessa forma, estando o autor incapacitado de forma **parcial e temporária**, revela-se inviável a concessão de qualquer benefício acidentário. Não há comprovação concreta no sentido de que o segurado ostenta qualquer outro grau de incapacidade, de forma a ensejar a concessão dos benefícios postulados.

Nesse sentido, vale mencionar o entendimento desta  
C. Câmara:

*ACIDENTE DO TRABALHO – MECÂNICO DE MANUTENÇÃO – FRATURA DE 5º METACARPO DA MÃO DIREITA - INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL PARA A CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO ACIDENTÁRIA - BENEFÍCIO INDEVIDO. Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida. Recurso desprovido.  
(TJSP; Apelação Cível 1000174-81.2024.8.26.0347; Relator: João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)*

*Acidente do trabalho – Mal colunar – Perícia oficial que atesta incapacidade parcial e temporária, não enquadrável na legislação – Sentença de procedência reformada – Recurso oficial e autárquico providos. Dou provimento ao recurso oficial e à apelação da autarquia, para julgar o pedido de concessão de benefício improcedente.  
(TJSP; Apelação Cível 1010777-08.2024.8.26.0577; Relator (a): Luiz Felipe Nogueira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO SEM REPERCUSSÃO ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO.  
(...) III. RAZÕES DE DECIDIR  
O laudo pericial oficial atesta que o autor apresenta*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

*incapacidade parcial e temporária, sendo capaz de desempenhar atividades restritas na empresa, não havendo, portanto, direito ao benefício acidentário, que exige redução permanente da capacidade laboral. IV. DISPOSITIVO*

*Recurso desprovido.*

*(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002459-56.2024.8.26.0053; Relator (a): José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)*

E, conforme o entendimento do Colendo Superior

Tribunal de Justiça:

*No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos fatos e das provas contidos nos autos, entendeu não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente, concluindo que 'em momento algum o laudo pericial atesta a redução permanente da incapacidade', e que 'possivelmente o mal incapacitante guarda relação com as atividades desenvolvidas pelo obreiro e que a incapacidade é parcial e temporária, pois há limitação para o trabalho no momento, porém há possibilidade de reabilitação'. A desconstituição das conclusões supracitadas importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*(AgRg no Ag nº 1.427.679/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., j. 19.04.2012, DJe 24.04.2012).*

Dessa forma, a improcedência do pedido era mesmo medida de rigor, razão pela qual fica mantida.

Por derradeiro, afasto a condenação da parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais por força do artigo 129, II e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** em parte mínima ao recurso do autor, apenas para afastar sua condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais, mantendo o decreto de improcedência da ação, nos termos expostos na fundamentação.

**NAZIR DAVID MILANO FILHO**  
**Relator**